



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 28.884, DE 30 DE JANEIRO DE 2024.

Alterações:

[Alterado pelo Decreto nº 28.927, de 20/2/2024.](#)

Regulamenta a Lei nº 5.686, de 18 de dezembro de 2023, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica regulamentada a Lei nº 5.686, de 18 de dezembro de 2023, que “Institui o Programa de Desenvolvimento Socioeconômico, no âmbito do estado de Rondônia e dá outras providências.”, sob a coordenação da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, que será popularmente conhecido como Programa Vencer.

Art. 2º Para inscrição e participação no programa, o cidadão deverá cumprir os seguintes requisitos:

I - estar cadastrado no Cadastro Único do Governo Federal - CadÚnico e ter realizado atualização cadastral há pelo menos 24 (vinte e quatro) meses;

~~II - ser maior de 18 (dezoito) anos de idade;~~

II - ter 16 (dezesseis) anos ou mais; **(Redação dada pelo Decreto nº 28.927, de 20/2/2024)**

~~III - estar na denominada linha da pobreza, conforme Decreto Federal nº 11.566, de 16 de junho 2023, ou outro que o substituir; e~~

III - ter renda familiar per capita de até 1 (um) salário mínimo; e **(Redação dada pelo Decreto nº 28.927, de 20/2/2024)**

IV - residir no estado de Rondônia.

~~§ 1º - Será elegível ao Programa Vencer somente 1 (um) Número de Identificação Social - NIS por Código Familiar em cada edição do Programa, conforme dados oficiais.~~

§ 1º Serão elegíveis ao Programa Vencer somente 2 (dois) Números de Identificação Social - NIS por Código Familiar em cada exercício, conforme dados oficiais do CadÚnico. **(Redação dada pelo Decreto nº 28.927, de 20/2/2024)**



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

§ 2º Nos casos em que houver pessoa pertencente a grupo vulnerável, desde que cumpridos os requisitos constantes nos incisos I e II do **caput**, poderão ser inscritos mais de um NIS por Código Familiar em cada edição do programa, conforme dados oficiais.

§ 3º Para fins deste Decreto, considera-se grupo vulnerável:

I - beneficiárias do Programa Mulher Protegida;

II - catadores de materiais recicláveis;

III - mães atípicas;

IV - pessoas com deficiência; e

V - outros grupos a serem definidos por Portaria específica da SEAS.

Art. 3º O Programa Vencer funcionará através de:

I - centros de ensino e instituições de desenvolvimento e pesquisa; e

II - unidades móveis itinerantes ou integradas ao Programa.

Parágrafo único. Caberá à SEAS a celebração de convênios, termos de parceria e/ou cooperação técnica, de colaboração ou de fomento, com instituições públicas e privadas, com intuito de implementar outros equipamentos e ampliar o número de instrumentos públicos destinados à execução do Programa Vencer.

CAPÍTULO II DOS BENS MÓVEIS PARA DOAÇÃO

Art. 4º A cada concluinte dos cursos ofertados, será doado bens, equipamentos e insumos.

Art. 5º A afetação e desafetação do bem terá como finalidade estrita o atendimento das demandas do Programa, sendo vedada a disponibilização deste para outros fins.

§ 1º A aquisição dos bens cumprirá critérios de vantajosidade do ponto de vista social, bem como do potencial de geração de benefício econômico futuro, sendo direcionada a seleção dos bens conforme relação entre os cursos de qualificação, capacitação e/ou formação técnica que estejam sendo ofertados na vigência do Programa.

§ 2º Ficará a cargo da SEAS definir a forma de aquisição destes itens.

Art. 6º O beneficiário do Programa, para recebimento definitivo do bem, deverá cumprir cumulativamente os requisitos mínimos:

I - ter concluído o curso a que se refere o bem a ser doado;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

II - ter frequência igual ou superior a 90% (noventa por cento) do quantitativo total de aulas; e

III - deverá assinar o termo de doação informando seus dados.

Art. 7º A doação do bem será realizada nominalmente, mediante contrato e/ou termo de doação.

Art. 8º O beneficiário perderá a posse do bem, se descumprir as seguintes regras:

I - é vedada a venda, o aluguel, a cessão e a doação dos bens, equipamentos e insumos objeto deste Programa;

II - é vedada a plotagem, descaracterização e adaptação de qualquer natureza, sendo de responsabilidade do beneficiário eventuais defeitos ocasionados por essas práticas;

III - não zelar pela limpeza e conservação do bem, devendo providenciar às suas custas qualquer serviço de manutenção ou reparo que se fizer necessário; e

IV - deixar o bem, equipamento e/ou insumo em estado de ociosidade.

CAPÍTULO III DO AUXÍLIO FINANCEIRO TEMPORÁRIO

Art. 9º O beneficiário do programa perceberá até 12 (doze) parcelas de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Art. 10. Para recebimento do auxílio financeiro temporário o beneficiário deverá, cumulativamente, cumprir os seguintes requisitos:

I - estar devidamente matriculado e cursando um dos cursos do Programa Vencer;

II - ter instituição financeira registrada em sua titularidade e indicar chave PIX vinculada ao Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; e

III - estar com o CPF regularizado na base de dados da Receita Federal.

Parágrafo único. O beneficiário que alcançar 10% (dez por cento) de faltas não justificadas terá o benefício interrompido e poderá ser desligado do programa, conforme portaria a ser editada pela SEAS.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Os casos omissos serão submetidos à apreciação da SEAS, que adotará as devidas providências, observando a legislação vigente.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 30 de janeiro de 2024, 136º da República.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador